



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.165-C, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 156/06

OFÍCIO Nº 731/07

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Parágrafo único. O valor da indenização definido no **caput** deste artigo será corrigido monetariamente, observando-se os índices inflacionários, até a data de seu pagamento.

Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

.....” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

* § único incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.)

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

* § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.877, de 04/06/2004 .

I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.877, de 04/06/2004.*

II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.877, de 04/06/2004.*

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Carlos Viacava

Hélio Beltrão

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que

necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O atual projeto de lei visa a conceder automaticamente, independentemente de pleito, indenização por dano moral, a cargo dos cofres públicos, a todos os portadores de deficiência física decorrente do uso do medicamento talidomida no período gestacional.

O autor justifica a medida afirmando que a ocorrência das deformidades físicas, efeito colateral indubitavelmente ligado ao medicamento, conforme ampla literatura médica, ter-se-ia dado por negligência das funções do Estado brasileiro.

O projeto origina-se do PLS nº 156, de 2006, aprovado no Senado Federal. Nesta Casa, foi encaminhado em regime de prioridade às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável o grande interesse humano da proposição. Atualmente são deveras conhecidos os diversos efeitos teratogênicos da talidomida. O medicamento foi amplamente usado por gestantes nas décadas de 1950 e 1960, e em decorrência nasceram, em todo o mundo, cerca de 12.000 crianças, cerca de trezentas no Brasil, com malformações congênitas que as marcaram para toda a vida, causando pesar e angústia a suas famílias e inviabilizaram em muitos casos uma vida normal.

A indignação coletiva que se seguiu à divulgação dos efeitos da talidomida é justa e fundamentada, e natural que se queira compensação para suas vítimas.

Por concordarmos com o mérito da proposição, apresentamos o voto favorável à aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputada Cida Diogo

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.165/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.165, de 2007, oriundo do Senado Federal e de iniciativa do Senador Tião Viana, concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso do medicamento denominado talidomida, em pagamento de valor único equivalente a R\$ 25.725,00 multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física causada pelo referido medicamento.

A indenização proposta será corrigida monetariamente, observados os índices inflacionários até a data de seu pagamento, e isenta do

Imposto de Renda.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada por unanimidade, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Para efeitos da referida Norma Interna, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. É adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Ao criar uma obrigação para o Estado em relação às vítimas do uso da talidomida, em face de sua responsabilidade pela comercialização do medicamento e do reconhecimento da insuficiência da atuação estatal para compensar os danos causados aos portadores da Síndrome da Talidomida, a proposição acarreta uma despesa de aproximadamente R\$ 34,5 milhões em favor de 277 vítimas já reconhecidas.

De acordo com o art. 4º do PL, o dispêndio deve ocorrer em parcela única, “à conta de dotações próprias do orçamento da União”. Para ficar espanque de dúvidas e favorecer o planejamento quanto ao momento do gasto, oferecemos a emenda anexa, dando nova redação ao Art 5º.

Quanto ao mérito, a matéria se revela conveniente e oportuna.

O pagamento de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, na proporção da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, com correção monetária e isenção do IR, constitui razoável reparação financeira das dificuldades enfrentadas pelas vítimas do medicamento.

A correção monetária evita que, entre a aprovação do PL e o efetivo pagamento das indenizações, haja depreciação dos valores a serem pagos.

A isenção do IR, por sua vez, impede a retenção de parcela significativa do montante a ser percebido, além de evitar questionamentos judiciais posteriores sobre a incidência ou não do tributo. De acordo com diversas decisões prolatadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal”.

Pelas razões expostas, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, com a nova redação dada ao art. 5º por meio da emenda anexa, de nossa autoria, e, no mérito, somos pela /aprovação do PL n.º 1.165, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Dá nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.010."

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, com a nova redação dada ao art. 5º, por meio da emenda apresentada, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.165, de 2007.

Todavia, durante a discussão da matéria, apresentei algumas alterações no parecer. Em primeiro lugar, sugeri que o valor de referência seja elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alterando, assim, o art. 1º do Projeto, conforme Emenda nº 2 de relator.

Além disso, para não haver duplicidade de indenização, acatei sugestão da Casa Civil e propus a adição de um novo artigo 5º (Emenda nº 3) com a seguinte redação: "a indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial".

Em decorrência desse novo dispositivo, o artigo 5º, cuja redação foi proposta pela Emenda nº 1, passa a ser o art. 6º.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.165, de 2007, com a emenda apresentada no parecer, com a ressalva de renumerar o art. 5º para art. 6º, somada às duas emendas anexas a esta Complementação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

EMENDA Nº 2

Dá nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da

deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo 5º, renumerando o art. 5º para art. 6º apresentado pela emenda nº 1 deste relator:

"Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.165-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Jorge Boeira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 5º, renumerando o seguinte:

"Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 5º do Projeto, que passou a ser o art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Tião Viana, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, bem como altera a Lei nº 7.070/82, para permitir que a pensão especial paga aos deficientes com fulcro naquele diploma legal possa ser acumulada com indenização por dano moral concedida por lei específica. O valor da indenização terá como valor-base R\$ 25.725,00, multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau da deformidade física, conforme a referida Lei nº 7.070/82.

Na sua Justificação, o autor afirma que objetivo do projeto é conceder uma indenização justa àqueles cujas mães ingeriram a talidomida durante a gestação e, por isso, nasceram com sérias degenerações congênitas que as privaram do trabalho, do lazer e de tantos outros direitos. A responsabilidade da União tem sido considerada inequívoca pelos tribunais, pois a Central de Medicamentos – CEME era o órgão federal incumbido da distribuição e do controle do medicamento e o governo brasileiro não intercedeu a tempo junto ao governo alemão para que o laboratório fabricante indenizasse as vítimas. Dessa forma, a própria União editou a Lei nº 7.070/82 concedendo pensão especial às vítimas.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição, com três emendas, que: determinam a produção de efeitos financeiros a partir de 2010; elevam o valor de referência da indenização para R\$ 50.000,00; e vedam a acumulação da

indenização concedida pela lei com outra de mesma natureza concedida por decisão judicial.

Nesta Comissão, esgotados os prazos regimentais, nenhuma emenda lhe foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.165, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e nas emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.165, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.165-B/2007 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, Jutahy Junior, Marçal Filho, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO